



Prestações sociais



Artigo 160.º

Prestações sociais

- 1- Os funcionários e agentes têm direito, nos termos da lei, a prestações sociais.
- 2- As prestações sociais são constituídas pelo abono de família e prestações complementares previstas na lei, bem como outras de apoio social, incluindo um subsídio de refeição, este atribuído no âmbito da ação social complementar.
- 3- Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de prestações sociais que não esteja legalmente previsto.



Artigo 161.º

Abono de família

- 1- Os funcionários têm direito, nos termos da lei, ao abono de família.
- 2- Uma vez constituído, o direito ao abono de família mantém-se em todas as situações de efetividade de serviço ou legalmente equiparadas, considerando-se efetividade de serviço toda a situação em que o funcionário receba um vencimento pelos cofres do Estado e, ainda, na situação de aguardar aposentação e aposentado.
- 3- O abono de família é concedido a pedido dos funcionários.
- 4- O abono de família é pago mensalmente na sua totalidade, salvo nos casos em que o funcionário tenha desempenhado funções por período inferior a quinze dias, nesse mês, caso em que não se efetua o pagamento de qualquer importância.



Cont.

- ▶ 5- O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito à sua percepção é inalienável e impenhorável.
- ▶ 6- Em caso algum pode haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer entidade particular.
- ▶ 7- As condições para o benefício ao abono de família, o processo de pedido e de concessão do mesmo são regulados por diploma de desenvolvimento.

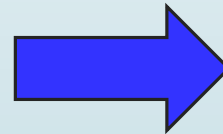
Artigo 162.º

Subsídio por morte

- Os familiares a cargo dos funcionários e agentes que a lei determinar, têm direito a receber, por morte destes, um subsídio pecuniário de prestação única que se destina a compensar o acréscimo de encargos com o funeral e com vista à reorganização da vida familiar.

Lei anterior

O subsídio por morte corresponde a **seis meses** de vencimento seguintes àquele em que se der o falecimento do funcionário ou agente



Lei atual

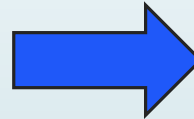
O subsídio por morte corresponde a **cinco meses** de vencimento seguintes àquele em que se der o falecimento do funcionário ou agente

Cálculos de meses para liquidação

► Lei anterior

Artigo 4º

- Em relação ao mês que se der a morte, os abonos estão sujeitos aos respectivos descontos e deduções do mês completo.
- Em relação aos meses seguintes os abonos não estão sujeitos a descontos.



Lei atual

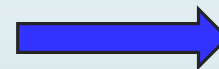
LBEP- artigo 162º, nº3

Se no mês em que se der o falecimento do funcionário ou agente, este ainda não tiver recebido a correspondente remuneração, é acrescido ao montante referido no número anterior o vencimento a que o mesmo teria direito no mês do falecimento.

Prazo para solicitação do pedido de subsídio por morte

Lei anterior

O pedido de subsídio por morte deve ser apresentado no serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, **no prazo de 60 dias** a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.



Lei atual

O pedido de subsídio por morte deve ser apresentado no serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública, **no prazo de quatro (4) meses** a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

Artigo 163.º

Herdeiros hábeis

O subsídio por morte é pago aos membros da família a cargo do funcionário ou agente, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

Lei Anterior

O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto.

O mais velho dos descendentes do grau mais próximo.

Lei Atual

O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial, e os conviventes de união de facto, reconhecido judicial ou registralmente, e que à data do falecimento do funcionário ou agente com ele vivesse em comunhão de cama, mesa e habitação

Descendentes e adotados com idade inferior a dezoito anos

Descendentes e adotados com idade compreendida entre os dezoito e os vinte e cinco anos, se estiverem matriculados em qualquer curso de nível secundário, de formação profissional ou superior, com quem o funcionário ou agente falecido vivia em comunhão de mesa e habitação ou que estavam a seu cargo, ainda que com ele não vivessem em comunhão de mesa e de habitação, à data da morte

Artigo 163.º
Herdeiros hábeis

Cont.

Lei Anterior

Um dos ascendentes do servidor, ou na sua falta do seu cônjuge, do grau mais próximo.

Outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima e, em igualdade de condições, o mais velho.

Lei Atual

Descendentes maiores de idade incapazes ou que vivam com deficiências que os impossibilitem de prover à sua subsistência através do exercício de atividade profissional que estavam a cargo do funcionário ou agente falecido, ainda que com ele não vivesse em comunhão de mesa e de habitação, à data da morte

Os ascendentes do funcionário ou agente falecido ou cônjuge, que à data do seu falecimento, viviam exclusivamente a seu cargo ou que com ele viviam em comunhão de cama, mesa e habitação

Outros parentes, segundo a ordem de sucessão legítima, que estavam a cargo do funcionário ou agente falecido, à data da sua morte.

Cont.

Havendo concorrência de herdeiros hábeis incluídos nas alíneas a) a f) do nº1:

2- Se concorrerem familiares incluídos nas alíneas a) a f), do número anterior, o subsídio **divide-se em duas partes iguais**, cabendo uma ao da alínea a) e outra aos das alíneas b) a f), subdividindo-se esta pelo número dos correspondentes titulares.

3- Havendo mais de um familiar titular do direito ao subsídio por morte, incluídos numa das alíneas de b) a f), do número 1, a concorrerem entre si, o montante do subsídio é **dividido** por todos os familiares concorrentes, **em partes iguais**.

4- Nos casos referidos nos números 2 e 3, se um dos familiares concorrentes **comprovar documentalmente** que suportou as despesas com o funeral, o subsídio por morte é atribuído a este familiar se os valores do subsídio e das despesas forem equivalentes.

Cont.

- ▶ 5- Se as despesas do funeral forem em montante inferior ao montante do subsídio por morte, deduzido o montante das despesas do funeral, o remanescente é dividido por todos os familiares concorrentes, em **partes iguais**.
- ▶ 6- Se o direito à percepção do subsídio por morte recair sobre **indivíduo menor ou interdito** e se não apresentar a exercê-lo o respetivo representante legal, poderá a liquidação ser feita a pessoa de família que tenha ficado com o **encargo da sua manutenção** ou, não se verificando este caso, a pessoa idónea sob cuja dependência se encontre o menor ou interdito, sem prejuízo de oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar **legalmente investido na representação**.
- ▶ 7- Para efeitos do presente diploma considera-se que estava a cargo do falecido o familiar que auferir rendimentos mensais, incluindo remunerações, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na sua economia individual, ou, se for casado, na economia do casal, não superiores à remuneração correspondente ao **salário mínimo da tabela salarial do regime geral de remunerações da Função Pública**.
- ▶ 8- As importâncias a liquidar nos termos deste artigo têm caráter de subsídio por morte pelo que a sua transmissão está **isenta de quaisquer imposições legais, incluindo o pagamento de emolumentos**.

REGIME DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 173.º

Princípio geral

- ▶ 1- Em todas as situações decorrentes das relações de emprego público os funcionários e agentes e respetivas famílias têm efetivo direito à segurança social, nos termos da lei.
- ▶ 2- A segurança social é de carácter contributivo e visa a proteção de situações decorrentes de doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e de outras vicissitudes da vida dos funcionários e agentes ou dos seus familiares, nos termos da lei.
- ▶ 3- O regime de aposentação dos funcionários e agentes, tendo em conta o tempo de serviço prestado e o limite de idade para o exercício das funções públicas, é estabelecido por lei.

Limite de idade para o exercício de funções públicas

regra



**Até aos sessenta e cinco anos de idade -
vide nº 1 do artigo 48º.**

exceção



Até aos setenta anos, em casos de interesse público excepcional devidamente fundamentado dependendo da manifestação de vontade do funcionário sob proposta fundamentada do membro do Governo responsável pelo serviço onde está afeto o funcionário e da autorização do membro do Governo que tutela a área da Administração Pública -
vide nº 2 do artigo 48º.



Aposentação antecipada e pré-aposentação

Aposentação antecipada

Artigo 174.º

Iniciativa

- ▶ A aposentação antecipada pode ser da iniciativa do funcionário ou do interesse da Administração Pública.

Aposentação antecipada

Artigo 175.º

Aposentação antecipada requerida pelo funcionário

- 1- Os funcionários afetos à Administração Pública que contem **trinta e quatro anos de serviço**, podem, **independentemente da idade ou de submissão à competente comissão de verificação de incapacidade**, requerer aposentação antecipada.
- 2- A autorização da aposentação antecipada referida no número anterior **está condicionada ao interesse da Administração e é proferida por despacho do membro do Governo que tutela o departamento governamental onde o funcionário se encontra afeto e homologada pelos membros de Governo que tutelam a área das Finanças e da Administração Pública.**

Artigo 176.º

Aposentação antecipada no interesse da Administração

- 1- Os funcionários afetos à Administração Pública, integrados em carreiras ou funções que vierem a constar anualmente de **Decreto-lei de execução do Orçamento do Estado**, podem requerer aposentação antecipada.
- 2- A aposentação, referida no número anterior depende sempre do acordo do funcionário.
- 3- Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a **autorização de aposentação antecipada é proferida por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta fundamentada do membro de Governo de que depende o interessado.**
- 4- Na aposentação antecipada **pode** ser concedida aos funcionários referidos no número 1 **uma bonificação da respetiva pensão.**
- 5- A bonificação referida no número anterior e os demais requisitos e condições para o benefício da aposentação antecipada **são estabelecidos no Decreto-lei de execução orçamental.**

Artigo 177.º

Aposentação do pessoal do quadro supranumerário

- 1- Os funcionários do quadro supranumerário são funcionários da Administração Pública em situação de **inatividade após a extinção, fusão ou reestruturação dos serviços** em que trabalhavam e que ficam, por isso, afetos a um quadro próprio, designado de "supranumerário" ou "excedentário".
- 2- Os funcionários afetos ao quadro supranumerário e integrados em carreiras ou categorias, com o número estabelecido de anos de serviço, podem requerer aposentação antecipada independentemente da idade e da submissão à comissão de verificação de incapacidade, tendo direito a uma bonificação, porém, sem prejuízo do limite máximo da mesma corresponder a trinta e quatro anos de serviço e da aplicação do regime da pensão unificada.
- 3- As condições e os requisitos para aposentação antecipada de funcionários do quadro supranumerário devem constar do diploma que determina a extinção, a fusão ou a reestruturação dos serviços a que estavam afetos.



Artigo 178.º

Extinção de lugares

- Os lugares vagos deixados pelos funcionários beneficiários de aposentação antecipada consideram-se extintos.

Pré-aposentação

Lei Anterior

Artigo 79.º

Pré-aposentação

- Pré-aposentação – como uma das situações administrativas decorrente da relação de emprego na função pública – vide artigos 30.º, n.ºs 1, al. g); 3, al. c, ii; 79.º e 80.º da LB.
- Traduz-se na suspensão do respetivo vínculo à função pública, com direito a uma pensão de aposentação proporcional, imediata, e à pensão por inteiro, após completar o limite de idade para o exercício da função pública.
- É uma prerrogativa concedida aos funcionários afetos ao quadro supranumerário, bem como aos funcionários integrados em carreias que vierem a constar anualmente do Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado que contem um mínimo de idade e de tempo de serviço que vier a ser determinado em diploma de desenvolvimento.
- O setor do Estado onde tem sido prática a transição para a situação de pré-aposentação é a Polícia Nacional.

Lei Atual

Artigo 179.º

Pré-aposentação

- A pré-aposentação traduz-se na suspensão do vínculo do funcionário com a Administração Pública, com direito a uma prestação pecuniária mensal até à data da verificação de qualquer uma das situações previstas para a aposentação ordinária ou extraordinária.
- Os funcionários que contem com idade igual ou superior a cinquenta e oito anos e que tenham prestado um mínimo de trinta anos de serviço podem requerer a pré-aposentação.
- A iniciativa do pedido pode partir do funcionário ou do dirigente máximo do serviço onde está afeto, com o acordo do funcionário.

Cont.

- 4- A prestação de pré-aposentação a atribuir ao funcionário **não pode ser inferior a 70% e nem superior a 80% da remuneração de base que auferir.**
- 5- A decisão de pré-aposentação é proferida por **despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo serviço do funcionário e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.**
- 6- O funcionário em situação de pré-aposentação **pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que** sejam respeitadas as regras de incompatibilidade e nas mesmas condições que o pessoal aposentado.
- 7- A prestação de pré-aposentação é **paga pela entidade responsável pelo pagamento da remuneração.**

Cont.

- 8- O período de pré-aposentação **conta para efeitos de contagem do tempo de serviço efetivo.**
- 9- A prestação de pré-aposentação está **sujeita aos descontos legais**, pelo que o serviço e o funcionário ficam obrigados a efetuar os descontos.
- 10- O funcionário em situação de pré-aposentação **pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço.**
- 11- Após completar o limite de idade para o exercício da Função Pública, o funcionário em situação de pré-aposentação tem direito a **uma pensão por inteiro**, calculada nos termos do regime de aposentação que lhe é aplicável.

Artigo 180.º

Extinção da situação de pré-aposentação

- A situação de pré-aposentação extingue-se:
- a) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- b) Com o regresso do funcionário ao pleno exercício de funções, nos termos do artigo anterior.

Pensão unificada

Artigo 181.º

Pensão unificada

- 1- As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública, a receber ou legar, por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de proteção social em vigor, podem ser atribuídas de forma unificada.
- 2- O regime de pensão unificada baseia-se na totalidade dos períodos de pagamento de contribuições e quotizações, para o regime geral de segurança social e para o regime de segurança social da Função Pública, sendo os períodos de sobreposição contributiva contados uma só vez.



Cont.

- ▶ 3- A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são determinadas de acordo com as normas próprias do último regime a que o funcionário se encontre vinculado.
- ▶ 4- O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o que vier a dispor o diploma de desenvolvimento da presente lei.
- ▶ 5- O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior ao da soma das parcelas correspondentes aos valores a que o interessado teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, tendo em atenção as disposições sobre acumulação de pensões.



Cont.

- ▶ 6- A instituição que atribuir a pensão unificada recebe, da outra para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respectiva parcela de pensão, calculada nos termos do número anterior.
- ▶ 7- A pensão unificada é atualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime, devendo o encargo da atualização da mesma ser repartido em função das percentagens fixadas por ocasião da atribuição do montante inicial da pensão.



Pensão de sobrevivência

Artigo 182.º

Direito à pensão de sobrevivência

- Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis do funcionário falecido com direito à aposentação, quando este, **à data da sua morte tiver o mínimo de cinco anos completos de inscrição e verificados os demais requisitos legais.**

Lei Anterior

Artigo 65.º

Herdeiros hábeis

- O cônjuge sobrevivivo, o divorciado e o unido de facto;
- Os filhos incluindo os nascituros e os adotados;
- Os netos;
- Os ascendentes.

Lei Atual

Artigo 183.º

Herdeiros hábeis

São herdeiros hábeis dos subscritores:

- a) O cônjuge, se não houver separação judicial, divorciado com direito à pensão de alimentos, decretado judicialmente, e os conviventes de união de facto, reconhecido judicial ou registralmente, sobrevivivos;
- b) Os filhos menores, incluindo os nascituros e os adotados;
- c) Os netos menores que se encontrarem sob a exclusiva dependência económica do funcionário beneficiário falecido, à data da morte deste;
- d) Os pais, adotantes e os avós que se encontrarem sob a exclusiva dependência económica do funcionário beneficiário, à data da morte deste.

Pensão de preço de sangue

Artigo 185.º

Pensão de preço de sangue

- 1- Constitui-se o direito à pensão de preço de sangue **quando se verifica o falecimento do funcionário ou agente do Estado em serviço e por causa dele.**
- 2- A pensão de preço de sangue **é paga pelo órgão ou serviço na qual o funcionário ou agente estava afeto.**
- 3- As condições de determinação do montante de pensão e de sua atribuição é regulado por diploma de desenvolvimento.



Gratos pela vossa atenção.